

DECISÃO N° 2600308, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25752.839965/2020-75

AIS nº : 2794208202 - PP-Rio de Janeiro - RJ

Autuada: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

A empresa BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A foi autuada em 20 de agosto de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts 50, 52 e 55 da Resolução-RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

CONSTATOU-SE O NÃO CUMPRIMENTO DE ITENS DE TERMO LEGAL NOTIFICAÇÃO No 248/2190310, LAVRADA EM, 31 DE MARÇO DE 2017 A CONSIDERAR ESPECIFICAMENTE AS CONSTATAÇÕES DE NÃO CONFORMIDADESS EM PADROES DE POTABILIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO DE BORDO OFERTADA E NÃO COMPROVAÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO DE TANQUES RESERVA DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO INSTALADOS A BORDO. (REF PROCESSO SEI 25351 925904/2020-42 DESPACHO 499/2020)

[...]

Notificada da autuação, a Autuada apresentou sua defesa em 5 de outubro de 2020 (SEI nº 2376506 - fls. 27/35), alegando, em suma, que o auto de infração é nulo por falta de motivação.

Aduz que tem atuado em consonância com o princípio da boa-fé e que assim pretende agir, de forma não apenas a colaborar com esta Agência, bem como a atender seus compromissos e o interesse público. em continuação, reitera que cumpriu rigorosamente a legislação sanitária, prontificando-se sempre a prestar esclarecimentos, a fim de atender às solicitações da ANVISA.

Frisa que possui um controle interno rigoroso em relação aos procedimentos perante as Agências Reguladoras e imediatamente após a vistoria desta d. Agência tomou todas as providências cabíveis para corrigir as supostas infrações.

Diante do exposto, requer que sejam consideradas as

circunstâncias atenuantes, especialmente quanto as medidas adotadas pela empresa e por consequência seja aplicada a pena mínima de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa não realizou, ou não apresentou nova limpeza dos tanques conforme solicitado e apresentou uma coleta de amostra realizada no mesmo dia da inspeção com a amostra coletada, inclusive, durante o período da inspeção. Aduz que a nova coleta de amostra deveria ter sido feita após a nova limpeza dos tanques para que se observasse alguma necessidade de reparo nos tanques, na expectativa de corrigir a alteração nos parâmetros citados e que a simples coleta de nova amostra no mesmo dia da inspeção não resolveria o problema, como de fato não resolveu.

Destaca que quanto ao item da notificação que solicitava para apresentar análise recente com os respectivos parâmetros microbiológicos e físicoquímicos da água potável utilizada a bordo da embarcação, nos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação específica vigente, o resultado apresentado, mais uma vez, se encontrava fora dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente.

Finaliza sugerindo pela procedência total do Auto de Infração Sanitária, tendo em vista a confirmação da não conformidade em padrões de potabilidade da água para consumo humano de bordo ofertada e não comprovação de higienização de tanques reserva de água para consumo humano instalados a bordo.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2376506 - fl. 45).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a

Notificação nº 248/2190310 (SEI nº 2376506 - fls. 7/9 , que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A Resolução-RDC nº 72, de 2009, nos art. 50, 52 e 55 prevê que:

Art. 50. A água ofertada para consumo humano deve apresentar seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos em conformidade com os padrões de potabilidade, de modo que não ofereça riscos à saúde humana.

Art. 52. A água ofertada a bordo da embarcação, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 ppm, sendo obrigatória a sua manutenção em qualquer ponto de oferta de, no mínimo, 0,2 ppm, e, no máximo, 2 ppm.

Art. 55. Deve ser realizada a limpeza e a desinfecção dos reservatórios a cada intervalo de tempo de 1 (hum) ano ou após a realização de obras de reparo e sempre que houver suspeita de contaminação.

No que tange a alegação de o AIS é nulo por falta de motivação não merece acolhimento pois verifica-se que foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13º da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do auto de infração sanitária, restando as condutas adequadamente descritas e fundamentadas e os dispositivos legais respectivos devidamente indicados, possibilitando-se o pleno exercício da ampla defesa e contraditório.

Quanto a alegação de que tem atuado apoiada na boa-fé e vai continuar assim, é preciso destacar que a boa-fé é pressuposta e sequer constitui atenuante. Outrossim, se comprovada má-fé, dar-se-ia azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no art. 8º, VI, da Lei n. 6.437/77.

No que se refere a alegação de que imediatamente após a vistoria desta d. Agência tomou todas as providências cabíveis para corrigir as supostas infrações, insta consignar que era obrigação da Autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide

em agravante.

Com relação a alegação de que não gerou qualquer dano a terceiros ou ao interesse público é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como SEI nº 2600468), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2376506 - fl. 52) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI nº 2376506 - fl. 45).

Importante frisar que a certidão de reincidência de (SEI nº 2376506 - fl. 52) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25765.528813/2013-18) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/02/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a

aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/09/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2600308** e o código CRC **D42E8F3E**.